



PROJETO DE LEI Nº. 509 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

Regulamenta o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito, e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 19/11/2015  
1º Secretário

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XI, da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que trata da competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito, e estabelece procedimentos para as proposições de iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância para o Estado de Goiás, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais.

Art. 4º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembleia Legislativa dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular, dando-se preferência a data que recair no domingo ou em dia de feriado nacional ou estadual;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 5º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 6º O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular

Art. 7º As perguntas previstas no plebiscito ou no referendo devem estar definidas no decreto legislativo que aprovar os mesmos.

§ 1º As perguntas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, proporcionando respostas sim ou não, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas.

§ 2º As perguntas não poderão ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

Art. 8º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 9º Não poderá ser autorizado referendo ou convocado plebiscito nas seguintes hipóteses:

I – nos oitos meses anteriores às eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

I – na vigência de intervenção federal no Estado de Goiás, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 10. O Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo que tenha por objeto matéria de acentuada relevância da iniciativa legislativa reservada dos respectivos órgãos.

Art. 11. As organizações representativas da sociedade civil goiana, bem como qualquer cidadão devidamente identificado, poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo, em matéria de acentuada relevância.

Art. 12. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de:

I – projeto de emenda constitucional subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em vinte municípios;

II – projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento do eleitorado do Estado.

Art. 13. O projeto de iniciativa popular deve obedecer às seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinatura devem ser organizadas conforme formulário padronizado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, sendo que, na hipótese de projeto de emenda constitucional, as listas de assinatura serão ordenadas por município;

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Estado, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais;

VI – nas Comissões ou em Plenário da Assembleia Legislativa, poderá usar da palavra para discutir o projeto, pelo prazo regimental, o

primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII – cada projeto deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pelo órgão competente da Assembleia Legislativa em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII – o projeto não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Assembleia Legislativa, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação para sua regular tramitação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

  
**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposutura visa regulamentar o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito, e dá outras providências.

O inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual ainda carece da devida regulamentação, por meio da edição de uma competente lei estadual. É preciso assinalar, preliminarmente, que esta matéria não se insere dentre àquelas da competência legislativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20). Tem-se, nesse caso, uma situação de omissão legislativa legitimadora da presente proposutura.

Nessa matéria, é importante conferir o disposto no art. 14 da Constituição da República sobre o tema:

*“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

- I – plebiscito;*
- II – referendo;*
- III – iniciativa popular.”*

Para regulamentar este dispositivo da Constituição da República, foi editada a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. O art. 6º da lei federal em questão possibilitou aos Estados o exercício de competência remanescente, no que pertine ao plebiscito e ao referendo, senão vejamos:

*“Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.”*

Verifica-se, portanto, que aos Estados é conferida competência para, **suplementarmente**, disciplinar a matéria relativa aos plebiscitos e referendos em **questões específicas estaduais**.

Por tal razão, não há óbice constitucional para aprovação da presente matéria.

Por todos estes fatos ora apresentados, é justa e oportuna a presente proposição. E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015003919**

Data Autuação: 19/11/2015

Projeto : 509 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

REGULAMENTA O INCISO XI DO ART. 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AUTORIZAR REFERENDO E CONVOCAR PLEBISCITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

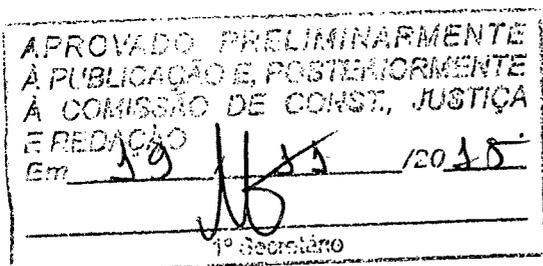


2015003919



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

PROJETO DE LEI Nº. 509 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.



Regulamenta o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XI, da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que trata da competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito, e estabelece procedimentos para as proposituras de iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posteridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.



Art. 3º Nas questões de relevância para o Estado de Goiás, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais.



Art. 4º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembleia Legislativa dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular, dando-se preferência a data que recair no domingo ou em dia de feriado nacional ou estadual;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 5º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 6º O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular

Art. 7º As perguntas previstas no plebiscito ou no referendo devem estar definidas no decreto legislativo que aprovar os mesmos.



§ 1º As perguntas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, proporcionando respostas sim ou não, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas.



§ 2º As perguntas não poderão ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

Art. 8º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 9º Não poderá ser autorizado referendo ou convocado plebiscito nas seguintes hipóteses:

I – nos oitos meses anteriores às eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

I – na vigência de intervenção federal no Estado de Goiás, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 10. O Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo que tenha por objeto matéria de acentuada relevância da iniciativa legislativa reservada dos respectivos órgãos.

Art. 11. As organizações representativas da sociedade civil goiana, bem como qualquer cidadão devidamente identificado, poderão solicitar à Assembleia Legislativa a convocação de plebiscito ou a autorização de referendo, em matéria de acentuada relevância.

Art. 12. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de:



I – projeto de emenda constitucional subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em vinte municípios;



II – projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento do eleitorado do Estado.

Art. 13. O projeto de iniciativa popular deve obedecer às seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinatura devem ser organizadas conforme formulário padronizado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, sendo que, na hipótese de projeto de emenda constitucional, as listas de assinatura serão ordenadas por município;

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Estado, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais;

VI – nas Comissões ou em Plenário da Assembleia Legislativa, poderá usar da palavra para discutir o projeto, pelo prazo regimental, o



primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII – cada projeto deverá circunscrever-se a um só assunto podendo, caso contrário, ser desdobrado pelo órgão competente da Assembleia Legislativa em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII – o projeto não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Assembleia Legislativa, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação para sua regular tramitação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**



A presente proposutura visa regulamentar o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a competência privativa da Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito, e dá outras providências.

O inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual ainda carece da devida regulamentação, por meio da edição de uma competente lei estadual. É preciso assinalar, preliminarmente, que esta matéria não se insere dentre àquelas da competência legislativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20). Tem-se, nesse caso, uma situação de omissão legislativa legitimadora da presente proposutura.

Nessa matéria, é importante conferir o disposto no art. 14 da Constituição da República sobre o tema:

*“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

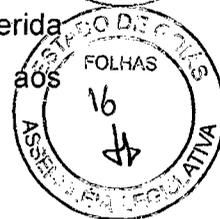
- I – plebiscito;*
- II – referendo;*
- III – iniciativa popular.”*

Para regulamentar este dispositivo da Constituição da República, foi editada a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. O art. 6º da lei federal em questão possibilitou aos Estados o exercício de competência remanescente, no que pertine ao plebiscito e ao referendo, senão vejamos:

*“Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.”*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO



Verifica-se, portanto, que aos Estados é conferida competência para, **suplementarmente**, disciplinar a matéria relativa aos plebiscitos e referendos em **questões específicas estaduais**.

Por tal razão, não há óbice constitucional para aprovação da presente matéria.

Por todos estes fatos ora apresentados, é justa e oportuna a presente propositura. E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, peço o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

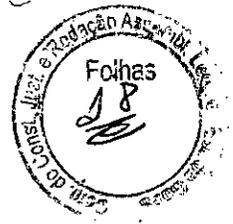


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Ao Sr. Dep.(s) Renato de Oliveira  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24/11 /2015

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2015003919  
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO  
ASSUNTO Regulamente a Constituição do Estado em seu artigo 11,  
XI, em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa  
popular.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, regulamentando o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, que dispõe que compete privativamente à Assembleia Legislativa autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei.

Eis o teor da norma contida no inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual, ora regulamentado:

*“Art. 11. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:*

.....  
*XI – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;”*

Realmente, o inciso XI do art. 11 da Constituição Estadual ainda carece da devida regulamentação, por meio da edição de uma competente lei estadual. Conforme mencionado na justificativa desta proposição, essa matéria não se insere dentre àquelas da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20). Tem-se, nesse caso, uma situação de omissão legislativa legitimadora da presente propositura.

Nessa matéria, é importante conferir o disposto no art. 14 da Constituição da República sobre o tema:



*“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*I – plebiscito;*

*II – referendo;*

*III – iniciativa popular.”*

Para regulamentar este dispositivo da Constituição da República, foi editada pela União a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. O art. 6º da lei federal em questão possibilitou aos Estados o exercício de competência remanescente, no que pertine ao plebiscito e ao referendo, senão vejamos:

*“Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.”*

Verifica-se, portanto, que aos Estados é conferida competência para, **suplementarmente**, disciplinar a matéria relativa aos plebiscitos e referendos em **questões específicas estaduais**.

Por tal razão, não há óbice constitucional para aprovação da presente matéria, a qual se apresenta compatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Março de 2016.

  
Deputado MANOEL DE OLIVEIRA

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de

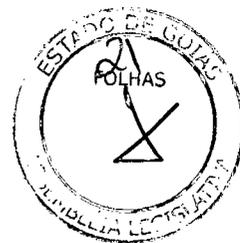
**VISTA** ao Sr. Deputado (s): Francisco Júnias

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 10/03 /2016.

Presidente:



**ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA**  
Diretor Parlamentar